



CÂMARA MUNICIPAL DE TARUMÃ

ESTADO DE SÃO PAULO

Rua dos Crisântemos, 40 - Centro - Tarumã - SP - CEP 19820-000
Fone/Fax: (18) 3329-1139 - CNPJ (MF) 64.614.605/0001-55

Site: www.taruma.sp.leg.br E-mail: administrativo@taruma.sp.leg.br
Transparência a serviço da população

PARECER JURÍDICO OPINATIVO

PROCURADORIA LEGISLATIVA DA CÂMARA MUNICIPAL DE TARUMÃ

PARECER N.º 024/2021

INTERESSADO: SETOR DE LICITAÇÃO

OBJETO: SOLICITAÇÃO DE COMPRAS N. 33/2021 (AQUISIÇÃO CHAVE DE REGISTRO DE PONTO E GERAÇÃO DE PONTO BIOMÉTRICO ORIGINAL)

Diante da solicitação de Parecer Jurídico sobre a Solicitação de Compras supra, cumpre manifestar-se conforme segue.

RELATÓRIO

Vem ao exame dessa Procuradoria Jurídica, na forma do art. 38, VI e parágrafo único da Lei 8.666/93, o presente processo administrativo, que visa a compra de serviço de instalação de chave de registro de ponto biométrico e serviço de geração de ponto biométrico original de todos os servidores de 01/01/2017 até a presente data.

A justificativa apresentada esclarece que o bem deverá ser solicitado junto à empresa PRUDENTEC que é a responsável pelo único relógio biométrico nas dependências da Câmara para atender à mudança de responsável pelo acompanhamento do sistema de ponto e aos requerimentos protocolados em Secretaria, os quais solicitam os pontos originais.

A solicitação de compras veio acompanhada de apenas **um orçamento**, haja vista que, segundo esclarecimentos verbais do Coordenador da Secretaria, somente esta empresa é a detentora do sistema de informática que dá acesso ao ponto biométrico utilizado pela Câmara Municipal, o que inviabiliza a persecução de outros orçamentos. Eis a síntese do solicitado.

FUNDAMENTAÇÃO

Sabe-se que o Parecer Jurídico em Processos Licitatórios cumpre a função de análise da legalidade do procedimento, bem como os pressupostos formais da contratação, ou seja, avaliar a compatibilidade dos atos administrativos produzidos no processo de contratação pública com o sistema jurídico vigente, sem, contudo, adentrar no mérito da compra. Desta forma, a conveniência da realização de determinada aquisição fica a cargo do Gestor Público, ordenador das despesas.



CÂMARA MUNICIPAL DE TARUMÃ

ESTADO DE SÃO PAULO

Rua dos Crisântemos, 40 - Centro - Tarumã - SP - CEP 19820-000
Fone/Fax: (18) 3329-1139 - CNPJ (MF) 64.614.605/0001-55

Site: www.taruma.sp.leg.br E-mail: administrativo@taruma.sp.leg.br
Transparência a serviço da população

A Constituição da República, em seu artigo 37, XXI, prevê a obrigatoriedade de licitação para as contratações realizadas pela Administração Pública:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998):

(...)

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

Em que pese a obrigatoriedade de realização de procedimento licitatório, o próprio dispositivo constitucional reconhece a existência de exceções à regra ao efetuar a ressalva dos casos especificados na legislação, quais sejam a dispensa e a inexigibilidade de licitação.

Tendo em vista o valor da contratação, sugere-se que a aquisição se dê por dispensa de licitação, com fulcro no art. 24, inciso II, da Lei 8.666/93.

Art. 24. É dispensável a licitação:

(...)

II - para outros serviços e compras de valor até 10% (dez por cento) do limite previsto na alínea "a", do inciso II do artigo anterior e para alienações, nos casos previstos nesta Lei, desde que não se refiram a parcelas de um mesmo serviço, compra ou alienação de maior vulto que possa ser realizada de uma só vez;

Diante de todo o exposto, o dispositivo legal citado excepciona a regra de exigência de licitação para serviços de até 10% do limite previsto na alínea "a", do inciso II do artigo 23 da Lei 8.666/93 (R\$ 176.000,00 - 10% = R\$ 17.600,00), desde que se refiram a parcelas de uma mesma compra de maior vulto que possa ser realizada de uma só vez.

Conforme demonstrado no Mapa de Preço Sintético, o valor MÉDIO do serviço é de **R\$ 240,00 (duzentos e quarenta reais)**, ou seja, valor este que se mostra compatível com o limite previsto na alínea "a", do inciso II do artigo 23 da Lei 8.666/93 (limite fixado pelo artigo 24, II, da mesma lei).

CONCLUSÃO



CÂMARA MUNICIPAL DE TARUMÃ

ESTADO DE SÃO PAULO

Rua dos Crisântemos, 40 - Centro - Tarumã - SP - CEP 19820-000
Fone/Fax: (18) 3329-1139 - CNPJ (MF) 64.614.605/0001-55

Site: www.taruma.sp.leg.br E-mail: administrativo@taruma.sp.leg.br
Transparência a serviço da população

Uma vez adotadas as providências assinaladas e **se abstendo da apreciação dos aspectos inerentes a conveniência e oportunidade** mencionados acima, uma vez que foge da alçada de atuação da Procuradoria Legislativa, opina-se pela formalização do processo de contratação direta, nos termos do artigo 24, II, da Lei nº 8.666/93.

Entretanto, cabe ao **CONTROLADOR INTERNO** ou quem de direito a conferência do atendimento aos aspectos formais (orçamentos, datas, descrições, valores, etc.), além dos financeiros e contábeis (saldo das fichas, classificação orçamentária, etc.), o que não compete a esta Procuradoria.

É o Parecer. À apreciação da autoridade superior.

Tarumã, 17 de junho de 2021
31.º Ano da Emancipação Política
29.º Ano da Instalação

ELIANE COIMBRA MILCK
OAB/SP-250.411
PROCURADORA LEGISLATIVA

Protocolo 546/2021
64.614.605/0001-05

Câmara Municipal de Tarumã

Rua dos Crisântemos, 40
Centro CEP 19820-000
Tarumã-SP

Data: 17/06/2021 13:00